



## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a seleção dos estudos técnicos preparatórios à concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 7.896, de 1º de fevereiro de 2013, e levando em conta o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, e o que consta nos Processos nº 00055.000149/2013-86 e nº 00055.001122/2013-19, na Portaria nº 9/SAC-PR, de 29 de janeiro de 2013, e na Portaria nº 31, de 27 de fevereiro de 2013, e

Considerando a conclusão dos trabalhos de avaliação, seleção e estabelecimento de valor para eventual ressarcimento dos estudos técnicos preparatórios à concessão dos aeroportos internacionais do Rio de Janeiro (Antônio Carlos Jobim - Galeão) e de Belo Horizonte (Tancredo Neves - Confins), conduzidos pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 31/SAC-PR, de 27 de fevereiro de 2013, nos termos das Notas Técnicas proferidas no Processo nº 00055.001122/2013-19, resolve:

Art. 1º Selecionar os estudos técnicos preparatórios à concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, apresentados pela empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP.

Art. 2º Definir, para fins de eventual ressarcimento pelo vencedor da licitação, os seguintes valores, observado o art. 7º da Portaria nº 9/SAC-PR, de 29 de janeiro de 2013:

I - R\$ 9.524.272,74 (nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) para o conjunto dos estudos técnicos relativos ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro; e

II - R\$ 9.612.570,72 (nove milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos) para o conjunto dos estudos técnicos relativos ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Art. 3º Os valores discriminados no art. 2º deverão ser aceitos por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários, pela empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Havendo anuência da empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP, nos termos do caput deste artigo, os estudos selecionados deverão ser encaminhados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto nº 7.896, de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 4º Extinguir o Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 31/SAC-PR, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 41, DE 7 DE MAIO DE 2013

Autoriza o funcionamento de empresa estrangeira no país.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 206 a 208 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.085659/2012-12, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de maio de 2013, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira SKY AIRLINE S.A., empresa do Chile, com capital destacado de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares norte-americanos), que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro, carga e mala postal no território nacional.

Art. 2º A outorga da autorização para operar fica condicionada ao cumprimento, pela empresa, das exigências previstas no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e demais requisitos dispostos na regulamentação aplicável.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

Art. 2º A petição dirigida ao Juízo ou ao respectivo órgão de execução da PGU deverá conter:

I - a relação dos nomes dos mutuários, vinculados à Cooperativa, interessados nas opções de renegociação ou liquidação da dívida, com os respectivos números de CPF/CNPJ;

II - os números e valores das operações do PRODECER - Fase II, do PROFIR ou do PROVÁRZEAS contratadas por cada mutuário;

III - Especificamente em relação às operações do PRODECER - Fase II, para formulação do pedido do desconto adicional ao amparo da Portaria Interministerial nº 439, de 2010, a petição ainda deverá ser instruída com a seguinte documentação:

a) No caso de liquidação da dívida, cópia do instrumento de crédito de contratação da operação e, se for o caso, dos aditivos contratuais, para identificação das garantias e dos bens financiados a serem avaliados pelo INCRA;

b) No caso de renegociação da dívida:

I - cópia da Declaração de Imposto Territorial Rural (ITR) do imóvel financiado, conforme previsão da Portaria Interministerial nº 439, de 2010, ou normativo equivalente, registrando a área agricultável em hectares apta ao cultivo vegetal ou criação animal e as áreas destinadas à reserva ambiental ou preservação permanente; e

II - planilha detalhando a área agricultável da propriedade, em hectares, destinada ao cultivo vegetal e/ou criação animal e os respectivos produtos cultivados ou animais criados.

Parágrafo único. Caso apenas um mutuário do projeto tenha interesse na renegociação ou liquidação da dívida com desconto adicional, a solicitação será formalizada por ele próprio ao respectivo Juízo ou ao órgão de execução da PGU, observadas as mesmas condições previstas neste artigo.

Art. 3º Para as dívidas oriundas do PRODECER - Fase II, o órgão de execução da PGU deve conferir a documentação e, no caso de constatada qualquer inconsistência, com exceção ao § 2º do art. 2º desta Portaria, notificar o solicitante, definindo prazo para saneamento, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Verificando a correta instrução do requerimento, o órgão de execução da PGU encaminhará o processo ao DPP/PGU, com respectivos Parecer Técnico elaborado pelo setor de cálculos e perícias e o Parecer jurídico opinativo, o qual adotará as seguintes providências:

I - analisará a documentação recebida e confirmará a possibilidade de enquadramento da dívida na prerrogativa do desconto adicional previsto na Portaria Interministerial nº 439, de 2010;

II - na hipótese de não enquadramento de alguma dívida na prerrogativa do desconto adicional, o DPP/PGU devolverá o processo ao órgão de execução responsável, indicando o respectivo motivo, para repasse ao mutuário;

III - confirmada a possibilidade de enquadramento, o DPP/PGU encaminhará o processo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), solicitando que sejam analisados os documentos apresentados pelo devedor, e apurado o percentual de desconto adicional;

IV - no caso de liquidação, o DPP/PGU receberá do MAPA a informação do respectivo percentual de desconto adicional apurado e o respectivo laudo técnico emitido pelo INCRA/MDA, e informará ao órgão de execução da PGU responsável para a adoção das providências cabíveis junto ao devedor;

V - tratando-se de renegociação, o DPP/PGU receberá do MAPA as informações do percentual de desconto adicional apurado e informará ao órgão de execução da PGU responsável para a adoção das providências cabíveis junto ao devedor.

Art. 4º Liquidada a dívida ou adimplidas todas as parcelas avançadas, o órgão de execução da PGU peticionará ao Juízo, requerendo o levantamento dos gravames impostos aos bens do devedor, a expedição das comunicações necessárias e o arquivamento definitivo do processo judicial.

Art. 5º A responsabilidade de que cada parte arque com os honorários de seu advogado, prevista no § 5º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, não se estende aos honorários fixados em sede de ação de embargos à execução.

Parágrafo único. A verba honorária relativa à ação de embargos à execução, quando fixada por percentual, para fins da renegociação ou liquidação de que trata esta Portaria, deverá ser calculada sobre o montante da dívida, apurado após a incidência de todos os descontos legais.

Art. 6º Deverá ser incluído na conta, para liquidação ou renegociação, o custo das demais despesas processuais, inclusive as multas processuais eventualmente aplicadas, nos autos da ação de execução ou da ação de embargos à execução.

Parágrafo único. As multas processuais de titularidade do credor, fixadas em percentual, para fins da renegociação ou liquidação de que trata esta Portaria, deverão ser calculadas sobre o montante da dívida, apurado após a incidência de todos os descontos legais.

Art. 7º Excepcionalmente à regra prevista no § 1º do art. 1º desta Portaria, o recebimento e o processamento de pedidos de liquidação ou de renegociação das dívidas originárias dos programas referidos, formulados diretamente por terceiros adquirentes das propriedades rurais sujeitas à hipoteca ou penhora, nos termos do art. 304 do Código Civil, serão analisados caso a caso pelos órgãos de execução e pelo DPP/PGU.

§ 1º Não se processará o requerimento de renegociação ou liquidação do terceiro adquirente, caso existente requerimento de igual natureza formulado pelo devedor originário.

§ 2º A renegociação ou liquidação celebrada com terceiro interessado não importa em reconhecimento da validade de eventual ato praticado entre este e o devedor originário, em desconformidade com a legislação, a regulamentação e o instrumento de financiamento vigentes.

Art. 8º O não pagamento de qualquer parcela no prazo ajustado ocasionará a rescisão automática da renegociação, independentemente de interposição ou notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios em relação às parcelas não recolhidas, sendo mantido o desconto concedido referente às parcelas pagas.

Art. 9º A suspensão do processo será requerida pelo órgão de execução da PGU apenas quando houver sido formalizada a adesão à renegociação, nos termos do § 3º do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A suspensão do processo vigorará até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

Art. 10. Os bens hipotecados e os bloqueados e penhorados deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral da dívida.

Parágrafo único. A análise dos pedidos de revisão ou de redução das garantias, formulados com base no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008, terão como parâmetro o valor total da dívida objeto de eventual retomada da execução, em caso de descumprimento, observada a regra do parágrafo único do art. 7º da Portaria do Advogado-Geral da União nº 33, de 2011.

Art. 11. O termo de renegociação deve ser constituído como título executivo próprio, conforme art. 585, inciso II, do CPC.

Art. 12. Os requerimentos de adesão à liquidação ou à renegociação apresentados antes da reabertura do prazo pela Lei nº 12.716, de 2012, deverão ser processados, respeitados os requisitos legais.

Art. 13. O recolhimento dos créditos decorrentes da adesão à liquidação ou à renegociação de que trata esta Portaria deve obedecer às disposições da Portaria da Secretária-Geral de Administração nº 291, de 1º de julho de 2011.

Art. 14. Caberá aos órgãos de execução da PGU articularem-se com as respectivas agências do Banco do Brasil, no sentido de implementar medidas necessárias à ampla divulgação da reabertura dos prazos para renegociação ou liquidação das dívidas descritas no art. 1º desta Portaria.

Art. 15. A competência e a autorização para celebração dos acordos de que trata esta Portaria seguem as regras de alçada previstas no art. 1º da Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 13, de 2009, alterada pela Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 18, de 2011.

Art. 16. A Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios do DPP/PGU poderá ser contatada para sanar eventuais dúvidas, pelo correio eletrônico pgudpp.cgepr@agu.gov.br.

Art. 17. Fica revogada a Portaria do Procurador-Geral da União nº 01, de 28 de janeiro de 2011.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE KUHN

## SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 49, DE 8 DE MAIO DE 2013

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam fixadas em no máximo 3 (três) as alterações com o objetivo prorrogar a vigência dos convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito da SPM, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

Parágrafo Único: O número de alterações acima fixado poderá ser revisado, no interesse da administração pública.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI